

pectiva, ou a importação clandestina de qualquer porção de sacarina ou qualquer aplicação do mesmo produto não prevista neste decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva.*

Decreto n.º 7:419

Considerando que é nas alfândegas onde melhor se pode avaliar da boa ou má fé na declaração das mercadorias a importar, feita pelo respectivo proprietário ou seu legítimo representante, declaração que precede o despacho de importação para consumo, e atendendo ao que sobre este assunto me expôs o Conselho de Serviço Técnico Aduaneiro: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Arbitral a que se refere o artigo 360.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, para reconhecer da boa fé da declaração das mercadorias a importar, quando for considerada inexacta pelo verificador ou reverificador do despacho, e da inexactidão resulto para a Fazenda uma diferença superior a 10 por cento nos direitos devidos, será composta nas Alfândegas de Lisboa e Porto pelo chefe da 2.ª Repartição, e por dois vogais nomeados pelo director da Alfândega de entre os que tiverem sido indicados pelas associações comerciais, industriais ou agrícolas, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 5:918, de 28 de Junho de 1918.

Art. 2.º Para as alfândegas insulares continua em vigor o que foi estabelecido pelo artigo 363.º do citado decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:420

Tendo em vista que se acha incompleto, há muito tempo, o quadro dos sargentos artilheiros, e se torna urgente providenciar de modo a completá-lo em curto prazo, para não aumentar os inconvenientes resultantes da falta de sargentos artilheiros necessários para prover os cargos que a esta classe exclusivamente competem: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e onvida a Escola Prática de Artilharia Naval, decretar, que à matrícula para a frequência do curso para sargentos artilheiros, que há pouco foi aberto na Escola Prática de Artilharia Naval, possam ser admitidos cabos artilheiros com dispensa da condição 1.ª do artigo 3.º do decreto n.º 6:954, de 22 de Setembro de 1920, devendo, porém, a sua classificação no final do curso ser independente da que for feita para os cabos que satisfizerem à referida condição 1.ª, que serão classificados em primeiro lugar, ainda que obtenham valorizações inferiores.

Igual regalia será aplicada aos cabos que estejam ao abrigo do artigo 7.º do mesmo decreto n.º 6:954, rega-

lia que perderão desde que desistam do curso, ou fiquem reprovados nas provas de admissão ou no curso.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Braderode.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:129

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os órgãos do funcionamento do serviço farmacêutico militar são:

1.º A Inspeção Geral do Serviço Farmacêutico;

2.º A 7.ª repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra;

3.º A Farmácia Central do Exército, sucursais de Coimbra e Porto, delegações dos hospitais militares e cantinas farmacêuticas;

4.º Estabelecimentos militares onde sejam precisos os serviços farmacêuticos.

Art. 2.º O inspector geral do serviço farmacêutico do exército será também o chefe da 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra e entre outras atribuições que lhe serão designadas em regulamento especial compete-lhe:

a) A superintendência em todos os serviços farmacêuticos do exército, na instrução técnica do pessoal militar;

b) Fazer parte da comissão técnica do serviço de saúde;

c) Dirigir os trabalhos da comissão técnica do serviço farmacêutico.

§ único. O inspector geral do serviço farmacêutico é directamente subordinado ao quartel-mestre general, com o qual se corresponde directamente, em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e ao Ministro da Guerra em todos os outros assuntos.

Art. 3.º A 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra terá entre outras atribuições as seguintes:

a) Todos os assuntos relativos ao material farmacêutico na parte administrativa;

b) Relações de carácter técnico-administrativo sobre medicamentos e material farmacêutico com os depósitos e estabelecimentos de serviço de saúde;

c) Propostas para a promoção e colocação dos oficiais farmacêuticos, oficiais do quadro auxiliar de farmácia e informação sobre as pretensões de todo o pessoal do serviço farmacêutico;

d) Escrituração dos registos de matrícula e disciplinar dos oficiais farmacêuticos e do quadro auxiliar do serviço farmacêutico que não façam parte de qualquer quartel general ou estabelecimentos militares;

e) Elaboração da estatística farmacêutico-militar.

§ 1.º O pessoal da 7.ª Repartição será o seguinte:

Chefe, coronel do quadro de oficiais farmacêuticos;

Sub-chefe, tenente-coronel do quadro de oficiais farmacêuticos;

Adjunto, capitão do quadro de oficiais farmacêuticos;

Arquivista, subalterno do secretariado militar;

Amanuenses, 2 sargentos do secretariado militar.

§ 2.º O adjunto auxiliará o inspector geral nos serviços de inspecção e em quaisquer outros que lhe sejam indicados em regulamento especial.

Art. 4.º A fiscalização técnica dos serviços farmacêuticos